

TERRORISMO NO BRASIL TERRORISM IN BRAZIL

Ana Alice Viana Dias¹

RESUMO

O presente artigo objetiva desvendar o que é o terrorismo no mundo moderno, vez que tal prática, apesar de extremamente comentada e condenada, principalmente pela mídia mundial, não encontra um conceito bem definido nas várias tentativas de acordos antiterrorismo entre nações. No Brasil hoje há uma tentativa de tipificação do terrorismo no projeto do nosso novo código penal, o que seria providencial, vez que o país é signatário de vários desses acordos internacionais que repudiam tais práticas, além da previsão Constitucional de repúdio ao Terrorismo. Tipificar o Terrorismo coloca o Brasil em situação confortável perante as várias nações signatárias conjuntamente dos citados acordos internacionais. Ao longo do texto há uma breve reconstituição da história no sentido do surgimento do terrorismo nos primórdios da humanidade. A Constituição da República, a Lei de Segurança Nacional e a Lei de Crimes Hediondos tentam combater o terrorismo, porém, na falta de tipificação legal ou sequer conceituação, nossas normas falham em reprimi-lo.

Palavras-chave: Terrorismo. Terror.

ABSTRACT

This article aims to unveil what is terrorism in the modern world, as this practice, although extremely commented and condemned, especially by the world media, is not a well defined concept in several attempts to counter-terrorism agreements between Brazil nações. No today there is an attempt of terrorism typifying the project of our new penal code, which would be providential, as the country is a signatory to several international agreements of those who reject such practices, and the Constitutional forecast repudiation of terrorism. Criminalize Terrorism puts Brazil in a comfortable position before the various signatory nations together the aforementioned international agreements. Throughout the text there is a brief reconstruction of history towards the emergence of terrorism in the early humanidade. A Constitution, the National Security Act and the Heinous Crimes Act attempt to combat terrorism, however, in the absence of legal classification or even conceptualization, our standards fail to suppress it.

Keywords: Terrorism. Horror.

¹ Bacharelanda do 5º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: anaa.dias@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Terrorismo é interessante matéria de estudo e preocupação, a discussão sobre o seu conceito ainda encontra-se aberta, gerando margem para inclusão, absurdamente abrangente, de atos, alguns inclusive de tipificação penal já prevista, ao que é chamado de terrorismo.

No mundo, apesar de já existirem vários esforços de se qualificar e definir os contornos, ainda não se chegou a uma conclusão geral, tamanhas as variações que podem ocorrer nas práticas de crueldade e destruição aplicadas em cada país, o certo é que vários acordos internacionais afirmam o repúdio ao terrorismo, que mesmo ainda não tipificado, não é aceito como prática, visando qualquer fim que seja.

A história do terrorismo tem origens antigas no século I d. C., e ao estudar esta história vemos que de forma alguma se justifica a existência ainda hoje de práticas do tipo no mundo atual, motivo pelo qual devemos repelir práticas terroristas, tipificar e punir atos de tal natureza.

No Brasil atualmente encontra-se em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei para renovação do Código Penal, projeto este que tentará tipificar o terrorismo e atos contíguos.

2 TERRORISMO, HISTÓRIA E SUA DEFINIÇÃO

Como definir o que é terrorismo tem sido uma questão muito discutida, inclusive no Brasil, onde com a passagem dos jogos da Copa do Mundo em 2014 gerou-se preocupação a respeito de tornar-se o país ou não alvo de organizações terroristas.

O mundo ainda não encerrou a teorização do terrorismo e ainda há muito o que discutir. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014, *online*) “A análise do terrorismo como um fenômeno das Relações Internacionais deve, portanto, enfrentar o problema de sua conceituação, atentando para sua historicidade e, especialmente

para seus usos e abusos enquanto ferramenta de definição de políticas externas e de segurança nacional.”

O dicionário Aurélio (1999, p. 1951) traz sobre o terrorismo os conceitos: “1 Modo de coagir, ameaçar ou influenciar outras pessoas, ou de impor-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror. 2 Forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência.” Já consultando o dicionário Michaelis (2014, *online*), encontramos outros dois conceitos sobre o terrorismo: “1 Sistema governamental que impõe, por meio de terror, os processos administrativos sem respeito aos direitos e às regalias dos cidadãos. 2 Ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade.”

Fazendo uma breve pesquisa é possível concluir que a expressão “terrorismo” surge pela primeira vez referindo-se ao período de governo dos Jacobinos na França, período conhecido como “Terror”, devido ao grande número de execuções sem julgamento. Porém, apesar do surgimento dessa expressão na França do século XVIII, há relatos de ataques de grupos de judeus radicais, os sicários (homens de punhal), contra cidadãos considerados a favor do domínio romano no século I d. C. e ainda da existência de uma seita muçulmana, dedicada a exterminar seus inimigos do oriente médio no final do século XI d. C.

Interessante notar que o mais presente terrorista em outras épocas foi o próprio estado, ora se voltando contra povos inimigos no intuito de dominar, ora se voltando contra o próprio povo para reprimi-lo. O Império Romano invadia outras civilizações, saqueava, estuprava e cometia atos indescritíveis de crueldade. Por ocasião da destruição de Cartago, não foram poupados sequer idosos e crianças. Isso foi bastante observado na idade antiga, Grécia, Egito e Mesopotâmia. A história ciclicamente nos remete a conclusão de que civilizações em posição de domínio objetivam apagar qualquer resquício de outras civilizações que as houvessem desafiado.

Quando o Império Romano caiu, tomado por seguidas invasões bárbaras que, a exemplo dos romanos, praticavam atos de terrorismo em seus ataques, foi neste

meio que surgiu o conceito de guerra justa, mais tarde transfigurado para guerra santa, que seria uma guerra travada em nome da paz, uma vitória justa traria a paz.

O Islã se expandiu no Séc. VII, também travando batalhas pautadas no que seria a guerra santa. Na idade média deram-se inúmeras guerras das cruzadas e até mesmo a Santa Inquisição, que integram o histórico do terrorismo. A conquista das Américas no Séc. XIV foi também episódio sangrento da história da humanidade, marcada pelo genocídio de povos indígenas.

No Séc. XX é válido lembrar o surgimento do que ficou conhecido como terrorismo de estado com o nazismo e o stalinismo, que apesar de serem definidos como regimes totalitaristas, não passavam de real terrorismo, dizimando populações inteiras contrárias ao regime.²

Evento politicamente aceito, mas não menos cruel, o bombardeio atômico de Hiroshima e Nagasaki pondo fim à Segunda Guerra Mundial, ato cruel, hediondo, verdadeiro genocídio que dizimou uma população e não deve ser conceituado de forma outra se não a de terrorismo.

Há vários tipos de terrorismo, vários conceitos e designações sobre o que pode ser considerada prática de terrorismo. Em várias situações o conceito é empregado e não é difícil entender o porque, basicamente em nossa sociedade, o terrorismo traz seu conceito girando em torno de atos violentos que causam terror na população, causam histeria geral e podem trazer como resultado mortes, tudo em busca de grande repercussão para se trazer à tona alguma questão que o agente causador do terror considera prioritária, daí o amplo emprego do termo.

Muitos atos podem trazer preocupação aos cidadãos, em certas ocasiões, até mesmo medidas governamentais podem vir a trazer verdadeiro pânico à sociedade.

²O regime totalitário de Stalin dizimou a população ucraniana tirando-lhes a produção agrícola com o fim de exportação, uma maneira de mostrar ao mundo um sucesso do regime socialista, porém, às custas, segundo alguns historiadores, de mais vítimas que o holocausto nazista.

O terrorismo moderno tem tomado como alvo, em geral, governos tidos como opressivos, no campeonato de futebol mundial passado no Brasil em 2014, houve protestos contra o governo, e, em alguns deles, devido a confrontos entre polícia e cidadãos, infelizmente ocorreram depredações e em alguns casos até mortes.

O confronto entre polícia e cidadãos causou certa histeria e houve uma pretensão de se chamar imediatamente de terrorismo atos cometidos pelos infames delinquentes que, infiltrados em meio a protestantes pacifistas de cara limpa, ousaram, mascarados, atentar contra propriedades e pessoas, ficando conhecidos como “*Black Blocks*”. Não se pode deixar que estes indivíduos, de propósitos ilegítimos, desvirtuem toda uma organização cidadã, arquitetado no intuito de expor insatisfações sociais, uma manifestação popular legítima e autorizada constitucionalmente não pode ser chamada de terrorismo.

Segundo Bitencourt (2014, *online*), a conduta desses infiltrados configura crimes comuns que encontram resposta em nosso ordenamento jurídico. Ainda conforme o pensamento deste autor por não ameaçar as instituições democráticas e a consolidação da democracia, esses movimentos sociais, ainda que deturpados por vândalos e “*Black Blocks*”, não podem ser enquadrados na categoria terrorismo. Há hoje a necessidade da tipificação do crime de terrorismo na legislação brasileira.

3 LEGISLAÇÃO

3.1 Abordagem na Constituição da Republica Federativa do Brasil

A Carta Magna prevê no Artigo 4º que um dos princípios que deve reger as relações internacionais brasileiras é o repúdio ao terrorismo.

No Artigo 5º da Lei Maior de nosso ordenamento jurídico, versa serem todos iguais perante a lei dentro dos termos firmados em si, ainda, encontramos no inciso XLIII, “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem”.

3.2 Lei De Segurança Nacional

A Lei nº 7.170 de 1983, Lei de Segurança Nacional, descreve várias ações contra o Estado e traz em seu Artigo 20º pena cominada para atos de terrorismo, porém, não contém o conceito do que seriam estes atos, tampouco o versa nosso Código Penal.

3.3 Lei Dos Crimes Hediondos

A Lei nº 8072 de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, apresenta o rol de crimes considerados hediondos no Brasil, não citando em seu corpo a Lei de Segurança Nacional, porém, cita em seu Artigo 8º a expressão “terrorismo”, situação em que prevê uma pena maior quando o previsto no Artigo 288º do Código Penal, quadrilha ou bando, tratar de crimes de terrorismo entre outros.

3.4 Acordos Internacionais

Sendo o Brasil signatário de vários acordos internacionais, dentre eles a Resolução 1373, do Conselho de Segurança da ONU; a Resolução 57/83; a Resolução 1540, de 2004; e também apoiando a Assembleia Geral da ONU, que adota a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, aberta para assinatura em 2005; a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns; a Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado; a Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas; a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo; e a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, todos em repressão ao terrorismo, a falta de previsão na legislação pátria quanto ao que seria terrorismo deixa o país em posição desconfortável.

Hoje se faz mister conceituar e tipificar em nossa legislação o terrorismo, até mesmo por já existir tipificação de crimes isolados como homicídios e depredações, para que não haja confusão entre crimes comuns e atos terroristas.

3.5 Projeto do novo Código Penal

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, Proposta do Novo Código Penal, após mais de 70 anos em vigor, o Código Penal atual, carente de reestruturação, já não mais resguardava todos os bens socialmente relevantes à sociedade, deixando a desejar em alguns aspectos.

O PLS nº 236 de 2012 englobou vários outros Projetos de Lei apresentados ao Senado, unificando-os e transformando seus esforços em um só, para a fixação de um novo e melhorado Código Penal Brasileiro, que contemplasse de forma mais ampla a designação de atos não aceitáveis moralmente na sociedade atual, dentre eles o PLS nº 762, de 2011, que define crimes de terrorismo, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira e o PLS nº 707, de 2011, que define o crime de terrorismo, de autoria do Senador Blairo Maggi.

No presente projeto, permanece a divisão do Código Penal em duas partes, uma Geral e uma Especial, sendo que na parte Especial o Título VIII passou a tratar Dos Crimes contra a Paz Pública, este título traz em seu capítulo I, Dos Crimes de Terrorismo, o Artigo 249º, que define como terrorismo: “Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo...”, vindo em seguida em seus parágrafos uma ampla descrição de tais atos que englobam: sequestro, cárcere privado, ameaça de morte ou lesão, uso, porte e transporte de explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou químicos, capazes de causar danos ou promover destruição ou ofensa massiva, incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir bem público ou privado, interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e banco de dados, sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares.

O Artigo traz como pena, “prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.” Há a previsão de forma qualificada: “Se a conduta é praticada pela utilização de arma capaz de causar

destruição ou ofensa massiva ou generalizada, caso em que a pena passa a ser, “de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à violência, grave ameaça ou dano.” E também a figura da exclusão de crime: “Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.” Ficando assim salvaguardado o direito do cidadão de se manifestar através de protestos, desde que pacíficos, ou seja, “compatíveis e adequados à sua finalidade”.

Ainda neste capítulo surge a previsão dos crimes de financiamento do terrorismo, no Artigo 250, conceituado, “oferecer ou receber, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens e recursos financeiros com a finalidade de financiar, custear ou promover a prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados”, cuja pena é “prisão, de oito a quinze anos”; e também favorecimento pessoal ao terrorismo, no Artigo 251, que seria, “dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba ou deva saber que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo”, com pena de, “prisão, de quatro a dez anos”, crime este que prevê escusa absoluta em seu parágrafo único, no caso de o agente ser “ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida”, escusa não extensiva à “coautores e partícipes que não ostentem idêntica condição”.

Ao fim do capítulo vem a disposição comum que fala do aumento de pena, no artigo 252, “até a metade se as condutas forem praticadas durante ou por ocasião de grandes eventos esportivos, culturais, educacionais, religiosos, de lazer ou políticos, nacionais ou internacionais.”

O Projeto de Lei nº 236 do Senado Federal tentou alcançar uma tipificação bastante abrangente e explicativa de forma a não deixar dúvidas do que pode ou não ser considerado terrorismo, com essa tipificação, espera-se que o crime de terrorismo não fique impune na sociedade brasileira. Uma vez aprovado o projeto, e após a entrada em vigor do novo código, aí sim poderá ser constatada a eficácia de tal

norma e verificado o seu verdadeiro alcance, de acordo com os casos que por ventura surgirem e aplicação da norma que será dada ao caso prático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo traçou um histórico do terrorismo, conceituando-o de acordo com as proposições atualmente existentes, sem de fato encerrar tal discussão, incumbência que, ao final de tudo, acaba por ficar a cargo de governantes e nações, no intuito de reprimir práticas desumanas e cruéis.

Tarefa árdua desempenha o legislador que hoje tenta prover ao sistema legislativo brasileiro conceituação a respeito de práticas terroristas que, apesar de muito antigas, restam ainda incompreendidas, tamanha sua abrangência e multiplicidade de objetivos.

Um ato terrorista afeta o mundo todo, os cidadãos ficam estarecidos com a capacidade de brutalidade de grupos e indivíduos no tratamento com seu próximo.

Concluimos que, apesar de nenhum grande ato terrorista ter atingido o Brasil ainda, isso não livra o país da possibilidade de um atentado inesperado, sendo necessário estar preparado para o pior sempre, até mesmo porque devido à globalização, não é possível considerar organizações terroristas como tendo sede única e podemos nesse instante, estar abrigando membros de tais organizações.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gislaine Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **Terrorismo**: um conceito muito empregado e pouco explicado. Disponível em: <http://www.aticaeducacional.com.br/htdocs/secoes/atual_geop.aspx?cod=740>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Atentado terrorista no Brasil**: uma tragédia anunciada. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/atentado-terrorista-no-brasil-uma-tragedia-anunciada-mario-leite-de-barros-filho-delegado-de->>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo.** Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936010/no-brasil-nao-ha-terrorismo-tipifica-lo-como-crime-e-abusivo>>. Acesso em 09 de mar. de 2015.

CARVALHO, Leandro. **Terrorismo.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historia/terrorismo.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

DICIONÁRIO de português on-line. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=terrorismo>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1999.

FREITAS, Hermano. **Brasil deve se tornar alvo de terrorismo, diz especialista.** Disponível em: <http://www.cnor.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=287:terrorismo&catid=1:novidades&Itemid=2>. Acesso em: 12 mar. 2015.

GAGLIARDI, José Renato. **Terrorismo no Brasil: a importância de tipificação ainda não contida no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36228/terrorismo-no-brasil-a-importancia-de-tipificacao-ainda-nao-contida-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

LEITE, Paulo Moreira. **“Entrevista com Celso Amorim para a revista Veja.”** Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/351293_O+BRASIL+NAO+E+UM+ALVO+DO+TERRORISMO+MAS+TEMOS+QUE+PENSAR+NO+PIOR+>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

LORENZONI, Onyx. **Brasil, atos terroristas e lei antiterror.** Disponível em: <<https://blogdoonyx.wordpress.com/lei-antiterror/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

MAZETTO, Francisco de Assis Penteado. **O terrorismo na história.** Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/Terrorismo.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

MEDEIROS, Paulo Rogério Farias. **Terrorismo no Brasil. Uma análise jurídica.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31654/terrorismo-no-brasil>>. Acesso em 09 de mar. de 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de terrorismo no anteprojeto do código penal.** Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina388-o-crime-de-terrorismo-no-anteprojeto-do-CP.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

STF decidirá se terrorismo é crime no Brasil. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/supremo-tribunal-federal-decidira-se-terrorismo-e-crime-no-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

TAQUES, Pedro. **Parecer de 2013 da comissão temporária de estudo da reforma do código penal.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142673&tp=1>>. Acesso em: 16 mar. 2015.